



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.469, DE 2021

(Do Sr. Leo de Brito)

Acrescenta o artigo 13 A e seu parágrafo único à lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 para inserir o "Selo Produtor Ambientalmente Sustentável - PAS" no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5296/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° ,DE 2021

(Do Sr. Deputado Leo de Brito)

Acrescenta o artigo 13 A e seu parágrafo único à lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 para inserir o “Selo Produtor Ambientalmente Sustentável – PAS” no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente.

### O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Acrescenta o artigo 13 A à lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 A É criado o “Selo Produtor Ambientalmente Sustentável – PAS”.

Parágrafo único: a forma de concessão da certificação disposta no artigo 13 A será disciplinada em regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende incentivar os produtores que atendem aos parâmetros da lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do meio Ambiente). A edição da referida lei se tornou uma espécie de marco legal para todas as políticas públicas de meio ambiente a serem desenvolvidas pelos entes federativos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213612308600>



A lei nº 6.938/81 definiu conceitos básicos como o de meio ambiente, de degradação e de poluição, determinando objetivos, diretrizes e instrumentos, além de ter adotado a teoria da responsabilidade. A política ambiental é a organização da gestão estatal no que diz respeito ao controle dos recursos ambientais e à determinação de instrumentos econômicos capazes de incentivar as ações produtivas ambientalmente corretas.

À exemplo das inúmeras certificações socioambientais tais como, *Selo de Energia Verde, ISO 26000, ISSO 14001, Qualiverde* que atestam a regularidade boas práticas de preservação do meio ambiente das empresas nacionais, faz-se necessário o reconhecimento aos produtores que atuam de forma “sustentável”. Nesse sentido, a criação de um selo de certificação de sustentabilidade visa identificar e incentivar os comportamentos sustentáveis a partir das diretrizes da lei nº 6.938/81.

A concessão de um título dessa espécie identifica e incentiva produtores e empresas que atendem os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente previstos em lei. O intuito é buscar a efetividade dessa política de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propicia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

A produção considerada “sustentável” é aquela que utiliza recursos renováveis na cadeia produtiva, que dispensa o uso de matéria-prima tóxica, a fim de diminuir ao máximo o impacto ambiental gerado pelo consumo destes. Na confecção desses produtos são reutilizados ou reciclado materiais. Além disso, são utilizados recursos locais, evitando as longas distâncias no transporte, reduzindo as emissões de gases de efeito estufa. Os produtos sustentáveis demoram menos tempo para se decompor na natureza e geram emprego e renda para a população local. Estas são as características principais dos produtos sustentáveis que agregam a proteção do meio ambiente com a promoção social e a rentabilidade econômica<sup>1</sup>.

Nesse sentido, o “Selo Produtor Ambientalmente Sustentável – PAS” terá um impacto direto no meio ambiente, pois

<sup>1</sup> O que são produtos verdes? Disponível em: <<http://portalods.com.br/dicas/10-dicas-de-produtos-sustentaveis>>. Acesso em 01 fev. 2021.



traz preservação ambiental e, por consequência, atrai mais consumidores ao negócio sustentável, pois promove a conscientização da população, gerando mais lucro para as empresas envolvidas. Nessa perspectiva, as certificações ambientais existentes já demonstram a popularidade desse tipo de valorização nos serviços oferecidos por empresas preocupadas com o meio ambiente.

Considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Plenário, 19 de abril de 2021

---

**Dep. Leo de Brito  
PT/AC**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213612308600>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.**

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos

causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/4/2000*)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**